



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO BARROS (PTC)**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

**Nº003/2020**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**VEREADOR ÍTALO BARROS (PTC)**

**EMENTA**

**Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de iluminação pública para deficientes visuais que tem cadastro na empresa de fornecimento de energia no município de Teresina**

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada, no âmbito do Município de Teresina, a isenção do pagamento da taxa de iluminação pública para deficientes visuais que possuem cadastro na empresa de fornecimento de energia no presente município.

*Parágrafo único.* O beneficiário desta Lei deverá comprovar a sua inscrição em cadastro de pessoas com deficiência como dispõe o decreto 8.954/2017.

**Art. 2º** A isenção de que trata esta Lei atinge somente aquelas pessoas que possuem deficiência visual, como dispõe o art. 1º desta Lei.

*Parágrafo único.* Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, estabelecer e organizar a efetivação da presente lei ordinária municipal.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Destarte, o presente projeto de lei tem-se como objetivo assegurar a isenção, no âmbito do Município de Teresina, o pagamento da taxa de iluminação pública para deficientes visuais que tem cadastro na respectiva empresa de fornecimento de energia do município acima citado.

Este projeto de lei visa pôr em questão a ação de uma maior equidade para deficientes visuais que utilizam este serviço, contudo diante da sua deficiência, ficam impossibilitados de exercer em pleno gozo a utilização do mesmo. Portanto, é importante ressaltar que para adquirir esta isenção é preciso que a pessoa com deficiência visual esteja inscrito em programas que comprovem a sua deficiência.

Com o advento do Decreto 8.954/2017 que instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro – Inclusão, trouxe maior seguridade e inclusão social para projetos de lei que visam beneficiar estes grupos de pessoas.

Portanto, convém ressaltar que isenção de que trata este projeto de lei atinge tão somente pessoas que possuem deficiência visual.

Teresina-PI, 10 de Fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Ítalo Barros